

AVULSO NÃOPUBLICADO.
PARECER DACFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 777-B, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Piau)**

Cria Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CLODOVIL HERNANDES); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Programa é destinado ao atendimento de famílias com crianças de até sete anos de idade; gestantes, a partir da constatação da gestação pelo Posto de Saúde; nutrizes até 06 meses após o parto e; idosos com 60 anos ou mais.

Art. 2º Cada beneficiário terá direito a um litro de leite fluido por dia, até o limite de 02 litros por família. Os beneficiários deverão ter renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o desenvolvimento, coordenação, execução e controle do Programa.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa advirão do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, nos termos do Art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Art. 4º O programa será operacionalizado mediante a entrega de leite às famílias beneficiadas, por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O leite constitui importante fonte nutricional, tendo papel decisivo na tarefa de erradicar a fome no País. Seu consumo assegura, ainda, o direito à alimentação de qualidade à população de baixa renda.

Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, quando a alimentação é adequada, dois terços do cálcio da dieta vêm de leite e derivados. Garantir o consumo de leite à população carente é uma estratégia de baixo custo que poderá reduzir a incidência de doenças ósseas na população, como a osteoporose.

As condições econômicas da maioria da nossa população, cujas famílias sobrevivem com um salário mínimo mensal, não permitem que o leite seja regularmente oferecido às crianças. Como conseqüência, gera grave carência nutricional, que irá se refletir em todos os aspectos da vida adulta, em especial na saúde e no desenvolvimento intelectual.

A distribuição de um litro de leite por dia para o atendimento de famílias com crianças de até sete anos de idade atingirá 34,8% dos domicílios do Brasil. Beneficiará 72 milhões de habitantes que se encontram em situação de insegurança alimentar.

A criação do Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda beneficiará, também, os produtores de leite, que serão estimulados a aumentar sua produção com o crescimento da demanda.

A utilização de leite fluido incentivará a produção leiteira local. Conseqüentemente, a economia regional ganhará com a criação de novos empregos, aumento da renda e crescimento na arrecadação de impostos.

Neste contexto, o leite reúne diversos atributos econômicos e sociais importantes. Além de ser um alimento rico do ponto de vista nutricional e essencial à população carente, apresenta características importantes para alavancar o desenvolvimento nas diversas regiões do País.

A pecuária de leite é praticada em todo o território nacional, em mais de um milhão de propriedades rurais e, somente na produção primária, estima-se que ocupe 3,6 milhões de pessoas. Quanto a capacidade de gerar renda, a cada R\$ 1,00 de aumento da produção no Sistema Agroindustrial do Leite, há um crescimento de R\$ 4,98 no aumento do PIB.

Da mesma forma, em termos de geração de emprego, uma elevação da demanda final por produtos lácteos em R\$ 1 milhão gera, anualmente, 195 empregos permanentes no setor. Suplanta, portanto, outros setores industriais importantes, como o automobilístico, construção civil, siderurgia e indústria têxtil.

Sendo assim, se no primeiro momento este programa combaterá a fome, em vários bolsões de pobreza no País, em um segundo instante poderá contribuir para a criação de novos postos de trabalho via crescimento do setor produtivo.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, tendo em vista seu alto valor social. A adoção deste programa certamente contribuirá para a erradicação da desnutrição infantil em todo o País.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado PAULO PIAU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis ns. 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Manoel Soldatelli Rossetto
José Graziano da Silva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 777, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Piau, cria o Programa de Fornecimento de Leite a famílias carentes e de baixa renda, que se destina: a) às famílias com crianças de até sete anos de idade, b) gestantes, a partir do diagnóstico da gestação pelo Sistema Único de Saúde, c) nutrizes até seis meses após o parto e d) idosos, assim consideradas, de acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

De acordo com o Projeto ora em análise, cada beneficiário terá direito a um litro de leite fluido por dia, até o limite de dois litros por família. Os beneficiários deverão ter renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo.

A Proposição determina, ainda, que o desenvolvimento, a coordenação, a execução e o controle do Programa caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Os recursos destinados ao Programa advirão do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, segundo o qual fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

Além disso, há no Projeto de Lei em análise, a previsão da operacionalização do Programa, mediante a entrega de leite às famílias beneficiadas por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal e outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta medida de alta relevância, uma vez que o leite constitui importante fonte nutricional que reduzirá a incidência da desnutrição e de doenças ósseas, em especial das crianças e idosos. Além disso, os produtores de leite serão estimulados a aumentar sua produção em virtude do crescimento da demanda pelo produto, o que refletirá positivamente na economia e na criação de novos postos de trabalho das regiões produtoras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise cria o Programa de Fornecimento de Leite destinado às famílias carentes e de baixa renda em todo o território nacional.

Todo brasileiro tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de Segurança Alimentar e Nutricional. Ela deve ser baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais e respeitando as particularidades e características culturais de cada região. E o Brasil, como todo país soberano, deve garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de seu povo.

O Projeto de Lei analisado garante o direito humano à alimentação, particularmente ao leite, e visa atender parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, sendo um instrumento fundamental no combate à fome, além de promover o incremento da atividade econômica das regiões produtoras de leite.

Importante mencionar que já existe, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Programa de Incentivo à Produção e Consumo do Leite, cujo atendimento é restrito aos Estados do Nordeste e do norte

de Minas Gerais. Julgamos que a proposta que ora analisamos irá ampliar o atendimento em todo o Brasil. Segundo a Justificação apresentada pelo nobre Autor, Deputado Paulo Piau, estima-se que 72 milhões de habitantes encontrem-se em situação de insegurança alimentar.

Tendo em vista que é inquestionável o mérito da proposição em pauta, que busca proteger direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, reputamos como adequada a aprovação da presente proposição.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 777, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de outubro de 2007, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Projeto, suprimindo no Caput do Art 2º, a palavra “fluido”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 777/07, com a emenda que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator

EMENDA

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. Cada beneficiário terá direito a um litro de leite por dia, até o limite de 02 litros por família. Os beneficiários deverão ter renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado **CLODOVIL HERNANDES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 777/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clodovil Hernandes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Piau, cria o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, com o objetivo de melhorar a qualidade alimentar da população de baixa renda.

O programa se destinará às famílias compostas por crianças de até sete anos de idade, gestantes, nutrizes até seis meses após o parto e pessoas com 60 anos ou mais. Seus beneficiários terão direito a um litro de leite fluido por dia, até o limite de dois litros por família, desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse meio salário mínimo.

Os recursos para financiamento do programa serão oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.696/03. Este programa, por sua vez, visa incentivar a agricultura familiar e compreende ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade, com a adoção de uma emenda que suprime do *caput* do art. 2º a expressão “fluido”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 777, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise cria o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, visando beneficiar famílias com renda até meio salário mínimo que tenham em sua composição crianças de até sete anos de idade, gestantes, nutrizes e pessoas com 60 anos ou mais. A peculiaridade dessa proposta é que o financiamento do programa será custeado com recursos de um outro programa já existente, o “Programa de Aquisição de Alimentos – PAA,”.

O PAA foi instituído por meio do art. 19 da Lei nº 10.696/2003, com o duplo objetivo de contribuir para o combate à fome e incentivar a agricultura familiar, mediante a aquisição de produtos agropecuários produzidos por estabelecimentos que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. O Grupo Gestor do PAA, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e formado por representantes de mais cinco Ministérios, possui, entre suas atribuições legais, a de definir as regiões prioritárias para implementação do PAA e as critérios para a doação dos produtos adquiridos.

Por meio da Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, o Grupo Gestor do PAA aprovou normas e procedimentos para a implementação de atividade denominada “Incentivo à Produção e Consumo de Leite (PAA-Leite)”, tendo como objetivo a distribuição diária de leite a determinado grupo de beneficiários, cujas características assemelham-se à clientela propugnada no Projeto de Lei nº 777, de 2007. Assim, por essa Resolução seriam atendidas famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo e que tenham entre seus membros pessoas com alguma das seguintes condições:

- a) gestantes que façam exame pré-natal;
- b) crianças de dois a sete anos, que tenham certidão de nascimento e controle de vacinação em dia;
- c) nutrizes que amamentem, no mínimo até o sexto mês de vida da criança;
- d) pessoas com mais de sessenta anos;

- e) outros que vierem a ser autorizados pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Da mesma forma que o previsto no projeto, a Resolução nº 37/09 assegura aos beneficiários o direito a um litro de leite por dia até o limite de dois litros por família. Porém, a fruição dos benefícios fica restrita aos estados da Região Nordeste e a localidades situadas no norte de Minas Gerais e no Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

Desse modo, parece plausível concluir que a proposição em exame não se constitui propriamente na criação de um novo programa, uma vez que parte significativa de seus objetivos já se acham abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 37/09, cuja publicação se deu posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 777, de 2007.

Porém, a iniciativa, ao incorporar uma nova clientela além daquela já atendida pelo PAA, envolvendo crianças na faixa etária de zero a dois anos, e ao ampliar seu raio de abrangência para todo o território nacional, deverá acarretar um aumento de despesas orçamentárias cuja dimensão não é conhecida nem informada pelo seu proponente.

As disposições contidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 90 da LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), condicionam a aprovação de proposições legislativas que importem em aumento de despesa à apresentação da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que forem aprovadas e nos dois seguintes, bem como das medidas compensatórias correspondentes.

Assim, com base no acima descrito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.530/06, não atende aos citados requisitos da legislação orçamentária e fiscal. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2007, E DA EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 777/2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Haully, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO